

nos termos do citado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 823, sejam nomeados professores ou instrutores daquela Escola são equiparados, para efeitos de vencimentos, respectivamente a capitão-tenente e a primeiro-tenente da classe de marinha, tendo também direito às gratificações estabelecidas para os professores e instrutores militares da mesma Escola, referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2. Poderão ainda e no mesmo regime de vencimentos ser contratados outros indivíduos civis propostos pelo director da Escola, habilitados com curso superior adequado e de reconhecida competência, para a regência de disciplinas e instruções que não sejam de técnica marítima.

3. O serviço docente obrigatório para os professores e instrutores de que trata este artigo é, respectivamente, de dezoito e vinte e duas horas semanais.

Art. 3.º Quando se verifique a necessidade de contratar os oficiais da marinha mercante e os outros indivíduos civis de que trata o artigo anterior para a regência de disciplinas ou instruções a que não corresponda um serviço docente com a duração prevista no n.º 3 daquele artigo, ou quando se trate de provimento por tempo limitado, o respectivo contrato será feito com base no pagamento das gratificações referidas no n.º 2 do artigo 1.º

Art. 4.º — 1. Os sargentos e praças da Armada nomeados para coadjuvarem no ensino ministrado pelos professores e instrutores da Escola Náutica têm direito às gratificações de auxiliares de instrução estabelecidas no Decreto-Lei n.º 30 249.

2. Quando aqueles sargentos e praças sejam designados por despacho do Ministro da Marinha, sob propostas do director da Escola Náutica, para ministrarem aulas de determinadas instruções, debaixo da orientação do respectivo oficial instrutor, terão ainda direito a uma gratificação a fixar por portaria dos Ministros das Finanças e da Marinha, que será função do número de horas semanais de serviço docente de que estejam incumbidos.

3. Nas circunstâncias previstas no número anterior, a gratificação por acumulação de regência ou, se for esse o caso, a gratificação referida no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 3.º do instrutor responsável pela instrução cujas aulas sejam ministradas pelos referidos auxiliares será reduzida a um quinto, no referente a essa instrução.

Art. 5.º As disposições deste diploma entram em vigor em 1 de Abril de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespó.*

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 149/72

de 18 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

E tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto n.º 4/72, de 5 de Janeiro.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina autorizou as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do supracitado diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
Despesa ordinária						
1.º	15.º	1	Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio . . .	1 500\$00	—\$—	(1)
1.º	16.º	1	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—\$—	1 500\$00	(1)
6.º	72.º	—	Gratificações variáveis ou eventuais (8)	—\$—	36 000\$00	(2)
6.º	73.º	—	Horas extraordinárias	—\$—	216 000\$00	(2)
6.º	75.º-A	—	Remunerações diversas — Em numerário (24)	252 000\$00	—\$—	(2)
10.º	105.º-A	—	Remunerações por serviços auxiliares	24 000\$00	—\$—	(2)
10.º	109.º	2	Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos especiais diversos	—\$—	24 000\$00	(2)
				277 500\$00	277 500\$00	

(1) Despacho de 1 de Março de 1972.

(2) Despacho de 25 de Fevereiro de 1972.

Nota

No capítulo 6.º, artigo 72.º, a observação (8) aposta à dotação «Gratificações variáveis ou eventuais» é alterada para (1):
Sujeita a duplo cabimento a importância de 138 000\$. . .

No capítulo 6.º, artigo 75.º-A, a observação (24) aposta à dotação «Remunerações diversas — Em numerário» é do seguinte teor (1):

Sujeita a duplo cabimento a importância de 228 000\$, destinada ao pagamento de despesas nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 23 449, de 26 de Junho de 1968.

(1) Despacho de 25 de Fevereiro de 1972. Acordo prévio em despacho de 3 de Março de 1972.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Março de 1972. — O Chefe da Repartição, *João Soares Pais.*